

**FR.2023.1964**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte/MG, 16 de agosto 2023.

**Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Manifestação ao Item 5.4. da Pauta da 70ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo*

**FUNDAÇÃO RENOVA** ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, **manifestar-se acerca do Item 5.4 da Pauta da 70ª Reunião Ordinária deste I. Comitê**, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º, do TAC Governança, e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF"), nos termos que se seguem.

1. O referido item de pauta consiste no alegado descumprimento das Deliberação nº CIF 696/2023 ("Deliberação CIF 696"), a qual, com fundamento na Nota Técnica nº 80/2023 ("Nota Técnica") emitida pela Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde"), aprovou o Plano de Ação em Saúde ("PAS") do município de Santana do Paraíso, determinando que a FUNDAÇÃO desse início ao cumprimento dos referidos planos no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Em atenção a manifestação referente à aprovação do Plano de Ação em Saúde (PAS) do município de Santana do Paraíso/MG, apresentado pela Nota

DS  


DS  


Técnica CT-Saúde Nº 80/2023 (Ofício **FR.2023.1447**), a FUNDAÇÃO reitera a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos PAS e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; notadamente por estar em dissonância com as disposições do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”).

3. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO nos ofícios mencionados, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, a CT-Saúde insiste em entender que a FUNDAÇÃO está incorrendo em descumprimento.

4. Apenas a título de recapitulação da argumentação, inicialmente, cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas<sup>1</sup>.

5. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos **devem ser definidos com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão** (“Rompimento”).

6. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

<sup>1</sup> **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS  


DS  


7. No tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), este é descrito no TTAC como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela Fundação, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. O PG-14 possui **caráter reparatório**, tendo por objetivo central a reparação dos impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.
8. Nos termos das Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.
9. Ainda, de acordo, com a Deliberação nº 106 que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”), será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.
10. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 2), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.
11. Inclusive, nos mesmos autos, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está

DS  


DS  


12. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

13. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Santana do Paraíso, conforme trazido

14. Reafirma-se, portanto, que até a conclusão dos estudos epidemiológicos e toxicológicos, não é possível estabelecer de maneira tecnicamente embasada quais as medidas reparatórias que devem ser adotadas pela FUNDAÇÃO.

15. Diante disso, é evidente que eventual pretensão do CIF de imposição à FUNDAÇÃO, **sem que existam estudos** epidemiológicos e toxicológicos que comprovem eventual correlação entre o Rompimento e os danos alegados, seria obrigá-la a tomar medidas que fogem de sua competência e sem cumprimento da premissa fundamental estabelecida no TTAC para esse fim

16. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF foi o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de

---

relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência denexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não pairam dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.** Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

DS  


DS  
PCDM

determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

17. Rememora-se, ainda, em relação ao PAS de Santana do Paraíso, conforme já exposto pela FUNDAÇÃO, que este, em momento algum demonstrou o nexo de causalidade entre os alegados impactos à saúde da população e o Rompimento.

18. Em relação à Rede de Atenção à Saúde e Saúde Mental, a FUNDAÇÃO reitera que, nos termos do TTAC, o PG-14 é um programa de cunho reparatório, que objetiva mitigar e reparar impactos decorrentes do Rompimento. Portanto, todas as atividades, ações e medidas demandadas para os programas reparatórios devem ter correlação com o evento, fundamentação científica e atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.

19. Já no que diz respeito à Vigilância em Saúde, mesmo diante das inúmeras solicitações para suplementação e fornecimento de ações, o PAS não descreve evidências dos possíveis impactos e correlação com o Rompimento que justifiquem as intervenções e/ou implementações das solicitações.

20. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO **não pode ser compelida a dar início ao PAS do Município de Santana do Paraíso**, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; e **(ii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

21. Pelo exposto, a FUNDAÇÃO requer seja **reprovada** a minuta de deliberação relativa ao item 5.4 da pauta, uma vez que os estudos epidemiológicos e toxicológicos para avaliação de riscos e correlações com o Rompimento não foram finalizados, não podendo a FUNDAÇÃO ser compelida ao cumprimento do PAS.

DS  


DS  
PCDMV

Termos em que,  
Pede deferimento.

**FUNDAÇÃO RENOVA**

DocuSigned by:

*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*

51580782CB104FB...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA**

**VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

*Maria Leticia Campos Mata*

5764A93A30734BE...

**MARIA LETHICIA CAMPOS MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA